



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.924635/2018-83
ACÓRDÃO	1001-003.477 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 20/07/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DCTF. COMPROVAÇÃO ERRO.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-003.117 (fls. 78/83), proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 43, 48 e 49, que não homologou a compensação vinculada ao crédito de R\$ 69.766,95, demonstrado no PER/DCOMP nº 42436.76886.190914.1.3.04-9457.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

valores em R\$

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

CNPJ	PA	Cód.	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
08.343.492/0170-14	30/06/2012	4095	73.167,54	20/07/2012

Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Utilizado
1080787553	73.167,54	Db: cód 4095PA 30/06/2012	73.167,54

Saldo disponível para restituição / compensação	0,00
---	------

A não confirmação do crédito demonstrado pelo contribuinte implicou na não homologação da compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) nº:

- a) 42436.76886.190914.1.3.04-9457;
- b) 23364.57869.041114.1.3.04-8917;

- c) 21717.50113.201114.1.3.04-8091;
- d) 08660.10353.221214.1.3.04-0769;
- e) 20868.48374.200115.1.3.04-2338;
- f) 15986.74533.200215.1.3.04-3940; e;
- g) 35918.24846.180915.1.3.04-4965.

Esclareceu-se que não há valor a ser restituído para atendimento do pedido formulado no PER nº 41410.85575.090415.1.2.04-8819.

Em sua defesa a contribuinte alegou, em apertada síntese, o seguinte:

- os comprovantes de arrecadação ora anexados confirmam a procedência da totalidade do crédito utilizado na compensação dos débitos declarados;
- esclarece que o PER nº 41410.85575.090415.1.2.04-8819, foi transmitido com a finalidade de garantir o direito ao crédito de R\$ 69.766,95;
- requer a homologação da totalidade dos débitos compensados.

A d. DRJ, por sua vez, esclareceu (a partir do sistema DCTF) que o débito vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP sob análise (RET cód. 4095 – PA 30/06/2012 da incorporação identificada pelo CNPJ nº 08.343.492/0170-14), teria objeto de DCTF retificadora, transmitida em 01/04/2014, com o objetivo de reduzi-lo de R\$ 73.178,40 para R\$ 3.409,27, contudo, a retificação não teria sido admitida pelo sistema de processamento da RFB.

Segundo a d. DRJ os valores previamente confessados em DCTF são devidos desde que haja a comprovação de erro em seu preenchimento, “mediante documentação hábil e legítima, em atenção ao princípio da verdade material”.

Assim, como no caso concreto não teriam sido apresentados quaisquer documentos comprobatórios da improcedência do pagamento indicado no PER/DCOMP, ratificou-se o Despacho Decisório:

Destarte, tendo sido constatada integral utilização do DARF em litígio, e restringindo-se a contribuinte a afirmar a ocorrência do pagamento indevido, sem trazer **quaisquer documentos ou livros contábeis/fiscais que comprovem sua ocorrência**, o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 1.10.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 86), apresentou recurso voluntário em 30.10.2020, assim manejado (fls. 106/113)

Em sede de preliminar defendeu a produção de prova documental em sede de recurso voluntário e requereu o exame dos documentos que acompanham o presente recurso, uma vez que eles trariam a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, fundamentais à solução eficaz do presente litígio.

É que conforme apuração fiscal em anexo (doc. 01), a incorporação imobiliária incorporação “Bello Solare” - CNPJ 08.343.492/0170-14 (filial) (doc. 02), apurou na competência 30/06/2012 o débito de RET, código 4095, no valor de R\$ 3.412,03.

A DCTF original foi entregue 17/08/2012 (doc. 03) e retificada em 19/11/2014 (doc. 04) e, portanto, após o envio da PER/DCOMP 42436.76886.190914.1.3.04-9457 em 19/09/2014 (doc. 05). Embora a ordem cronológica dos eventos não tenha sido adequada, a retificação da DCTF não pode ser ignorada pela autoridade administrativa que deve reconhecer a constituição do direito creditório legítimo da recorrente com fulcro nas garantias constitucionais do administrado.

No mérito defendeu a legitimidade do crédito que se pretendeu compensar, “...ainda que ele tenha sido constituído após o envio da PER/DCOMP através da DCTF retificadora”.

Afirmou que posteriormente à PER/DCOMP, mas antes da sua análise pela autoridade administrativa, teria retificado a DCTF a fim de constituir o seu direito ao crédito, conforme demonstrariam os documentos em anexo.

Sustentou que a DCTF retificadora teria a mesma natureza da declaração original, já...

que tem a finalidade de corrigir as informações que condizem com a realidade dos fatos, e pode ser transmitida em até cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, quando extingue-se o direito à retificação, conforme disposto no art. 9º da IN RFB n. 1.110/2010 (vigente à época dos fatos).

Asseverou que teria adotado o procedimento correto no que tange à retificação da DCTF a fim de sanar o vício e legitimar seu direito creditório.

Para a Recorrente, caberia à autoridade tributária,

...em respeito aos princípios da eficiência e interesse público que regem os processos administrativos de qualquer natureza, analisar o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, podendo, inclusive, baixar o pedido em diligência à DRF a fim de se apurar a verdade material, caso entendesse que a DCTF não era suficiente para legitimar o crédito em questão.

Defendeu que o procedimento adotado se coadunaria com o Parecer Normativo Cosit n. 2, de 28 de agosto de 2015 (cita).

Para a Recorrente o referido Parecer por ser ato normativo, aprovado pela RFB em 28/08/2015 via Despacho RFB n. 1/2015, seria vinculante

Assim, como a atividade administrativa é estritamente vinculada à legalidade e às normas que a regem, equivocada está a postura de penalizar a Recorrente por

adotar procedimento reconhecido pela Administração Pública como lícito e legítimo.

Sustentou que a não homologação conforme realizada contrariaria

não só os princípios da eficiência e do interesse público que regem o processo administrativo, mas também o Parecer Normativo COSIT n. 2/2015 e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que admite a necessidade de deferimento de pedido de contribuinte quando a retificação da DCTF for inclusive posterior ao despacho decisório como forma de reduzir a litigiosidade em situações como a presente.

Aduziu que o “erro incorrido pela Recorrente ao transmitir PER/DCOMP antes de retificar a DCTF não pode prejudicar seu direito ao crédito”.

Mesmo porque, o erro foi sanado em tempo e modo com a entrega da DCTF retificadora. Assim, considerando que a não homologação da compensação foi equivocada, o direito creditório da Recorrente deve ser reconhecido, o que desde já se requer.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

(i) seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente a decisão de primeira instância administrativa;

(ii) seja reconhecido o direito creditório da Recorrente, diante dos documentos ora apresentados que, em conjunto com os demais já constates dos autos, demonstram o legítimo direito da Recorrente ao crédito em questão;

(iii) a comprovação do alegado pelos documentos ora apresentados e eventuais diligências julgadas necessárias pelo CARF

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O objeto do litígio é o possível pagamento a maior de RET (cód. 4095) – PA 30/06/2012 da incorporação identificada pelo CNPJ nº 08.343.492/0170-14, no valor de R\$ 69.766,95.

Para comprovar seu crédito a Recorrente buscou retificar a sua DCTF, transmitida em 01/04/2014, com o objetivo de reduzir valor inicialmente pago da ordem de R\$ 73.178,40 para R\$ 3.409,27.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora não foi processada pela Receita Federal.

Pois bem.

Como visto, em sede de manifestação de inconformidade a ora Recorrente não carrou aos autos documento algum que pudesse comprovar o crédito pleiteado, cingindo-se a alegar que o valor correto estaria declarado na DCTF Retificadora. E só. Não trouxe qualquer livro ou documentação fiscal ou contábil a dar sustentação ao alegado, muito menos reportou qual erro cometido teria sido retificado.

Ou seja, mesmo que coubesse ao contribuinte retificar as suas declarações a qualquer tempo, necessário se faz comprovar os erros anteriormente cometidos, de forma que autorizassem as retificações pretendidas, portanto, a DCTF retificadora deve vir acompanhada de provas suficientes a demonstrar o erro de preenchimento por parte do contribuinte.

Mesmo agora em sede recursal os ditos documentos “comprobatórios” não socorrem ao Recorrente.

Vejamos que a “apuração fiscal” (doc. 01) nada mais é do que uma simples planilha de cálculo produzida pela própria Recorrente e, uma vez desacompanhada da respectiva escrita contábil não comprova nada.

As DCTF (original e retificadora) tendo em vista que a retificadora não teria sido aceita demonstram o acerto do Fisco.

O citado Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, vinculado na versão da Recorrente, é cristalino, e nem poderia ser diferente, quando determina não haver impedimentos para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP, respeitadas, contudo, as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Nessa toada, sem a necessária comprovação do suposto erro cometido, não há como acatar as alegações.

Vejamos que o E. STJ vai ao encontro do nosso julgado, posto que a revisão de ofício exige a comprovação do erro de fato (grifei),

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento **quando se comprove erro de fato** quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. (REsp nº 1.133.027-SP, julgado em 16/03/2011).

Voltando à DCTF (que constitui confissão de dívida) a sua retificação após a ciência do despacho decisório não é suficiente, por si só, para a comprovação do crédito nela declarado, a teor da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Portanto, quanto ao suposto crédito, a recorrente não conseguiu provar o fato constitutivo do seu direito, seja por seus erros anteriores ao Despacho Decisório, seja pela sua inércia, seja pela ausência da apresentação de provas válidas da sua liquidez e certeza.

É cediço que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

Nesse diapasão, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ele atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Acatar as razões da Recorrente, sem a devida comprovação, seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Destarte, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de compensação, é imprescindível demonstrar documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, conjuntamente com o lançamento nos livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração que se revista do caráter de prova. A escrituração contábil/fiscal difere de meras planilhas quanto à confiabilidade ou mesmo a apresentação isolada de documento fiscal, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade. Além disso, a **própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento** da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

Esclareça-se que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

E, Neste contexto, a possibilidade de realização de diligência não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória das peças de defesa da parte. A diligência tem o fito de dirimir eventuais dúvidas da autoridade julgadora. Contudo, no caso, para que houvesse fundadas dúvidas, seria necessário que a contribuinte houvesse apresentado ao menos um início de prova, conforme mencionado anteriormente.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de apresentar os elementos probatórios necessários – que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte – para a comprovação do alegado erro material na DCTF.

No caso, portanto, a realização de diligência é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Assim, aplicando-se a Súmula CARF nº 143, tendo em vista a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação sem a suficiente comprovação do crédito, mantem-se a decisão exarada pela 5ª Turma da da DRJ08, por meio do Acórdão nº 108-003.117, que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação / homologação parcial da

compensação vinculada ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 42436.76886.190914.1.3.04-9457, por insuficiência de crédito.

A Requerente reafirma que tem direito de utilizar a totalidade do crédito indicado.

No caso consulta ao sistema DCTF revela que o débito vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP sob análise (RET cód. 4095 – PA 30/06/2012 da incorporação identificada pelo CNPJ nº 08.343.492/0170-14), foi objeto de DCTF retificadora, transmitida em 01/04/2014, com o objetivo de reduzir o dito em comento de R\$ 73.178,40 para R\$ 3.409,27.

Como pode ser observado na tela reproduzida acima, a retificação em tela não foi admitida pelo sistema de processamento da RFB.

A alteração das informações prestadas em DCTF é regulada pelo artigo 9º e 10º da IN SRF nº 1599/2015, in verbis:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica

poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Não consta dos autos que a Requerente tenha contestado a não homologação da alteração do débito em comento.

Vale lembrar que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98, constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decretolei nº 2.124/84, que dispõe que “O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Assim, consideram-se devidos os valores confessados em DCTF, exceto se o interessado lograr comprovar ter incorrido em erro em seu preenchimento, mediante documentação hábil e legítima, em atenção ao princípio da verdade material.

Vale ressaltar que a prevalência do princípio da verdade material não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, recai sobre o contribuinte.

Com efeito, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de pagamento indevido de IRRF, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.

Assim sendo, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição, compete ao sujeito passivo que teria, supostamente, efetuado pagamentos indevidos.

Decorre, daí, que o pleito deve estar necessariamente instruído com as provas nas quais se fundamenta, sob pena de pronto indeferimento.

No caso a Requerente não apresentou qualquer documento que comprove a improcedência do pagamento indicado no PER/DCOMP ora guerreado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, mantem-se a decisão recorrida vez que as informações constantes na peça de defesa não podem ser confirmadas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado.

Desse modo, por todo o exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria